



Decisão 02343/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 12018/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOAO ROBERTO COSTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA “REFORMA EX-OFFICIO”** do 3º SARGENTO PM **JOÃO ROBERTO COSTA**, por meio da **PORTARIA N.º 899/2019**, a partir de **02/03/2019**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º, da Lei**

Complementar nº 212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013.

O militar encontra-se em reserva remunerada sendo reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$6.366,28**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04853/2021-5**, a área técnica sugere o registro, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02580/2022-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 17/09/1973 (fl. 27, evento 2) e transferido para a reserva remunerada, conforme Portaria 308.5, de 14 de julho de 2000, cujo ato recebeu autorização de registro por meio de Decisão TC-1105/2000 deste Tribunal de Contas emitida nos autos do Processo TC-01960/2000-5 (fls. 70, 88 e 91, evento 2).

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão

dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978 que “a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que atingir 65 anos de idade”, conforme nova redação dada pela Lei Complementar n. 212/2001.

Na espécie, o militar atingiu o limite de idade para permanência na reserva remunerada (fl.114).

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

Outrossim, determinam os arts. 16 e 17, § 7º, da Lei Complementar n. 420/2007 que os policiais militares que fizerem a opção pela modalidade de remuneração por subsídio serão enquadrados “na referência da tabela de subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de militar do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o posto ou graduação em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV”, implicando em renúncia ao modelo de remuneração por soldos e suas vantagens, auxílios e outras espécies remuneratórias.

Os proventos, no valor de R\$ 6.366,28, foram calculados em conformidade com o subsídio do posto/graduação superior de 2º Sargento PM na referência 15 da tabela de subsídio e ao valor dos últimos proventos do militar (fls. 120 e 121/122, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do posto/graduação de 2º Sargento PM na referência 4.15, conforme planilha de fixação de proventos (fl. 122, evento 2) e tabela vigente para o exercício de 2015 (SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 01/06/2015, fl. 154, evento 2).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. , ele não coincide com aquele fixado no Anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo à qual posto ou graduação se aplica.

Mas, ainda que assim não fosse, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, não há correspondência com o valor previsto na

legislação já indicada e que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2343/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 899/2019, que concede aposentadoria ao Sr. **JOÃO ROBERTO COSTA**, a contar de **02/03/2019**, com proventos fixados em **R\$ 6.366,28**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para que: **a)** que retifique o ato para fazer constar

os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente